

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: j2z8ccr8 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/12/2025 Projeto de lei nº 2000/2025 Protocolo nº 13293/2025 Processo nº 4062/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani		

**Veda a adoção de cotas e outras ações afirmativas de natureza não econômica pelas Instituições de Ensino Superior Públicas ou privadas que recebam verbas públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a adoção de políticas de reserva de vagas, cotas, vagas suplementares ou quaisquer ações afirmativas similares destinadas ao ingresso de estudantes ou à contratação de docentes, técnicos ou demais profissionais por Instituições de Ensino Superior públicas ou privadas que recebam verbas públicas estaduais.

Parágrafo único. Não se incluem na vedação prevista no caput:

I – a reserva de vagas baseada em critérios exclusivamente econômicos;

II – a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCDs);

III – a reserva de vagas para estudantes oriundos da rede pública estadual de ensino médio.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da nulidade do certame, sujeitará o órgão ou entidade responsável às seguintes penalidades:

I – multa administrativa de 400 (quatrocentas) UPF/MT por edital publicado em desacordo com esta Lei;

II – suspensão dos repasses de verbas públicas estaduais à instituição infratora, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis pela elaboração, aprovação ou publicação das normas do certame a procedimento administrativo disciplinar, por violação ao princípio da



legalidade, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso II, V e X, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, incisos IX, X, e XII e § 2º, todos da Constituição Federal.

A matéria também se harmoniza com os arts. 39 e 66 da Constituição Estadual, que orientam a atuação legislativa na promoção da eficiência, imparcialidade e moralidade no âmbito da Administração Pública, resguardando o acesso igualitário e técnico às instituições públicas e às carreiras nelas existentes.

O objetivo do presente projeto é assegurar que políticas de acesso ao ensino superior público estadual se fundamentem em critérios objetivos, mensuráveis e juridicamente compatíveis com o princípio constitucional da isonomia, de modo a evitar distinções subjetivas ou que não representem vulnerabilidade social comprovada. Assim, a proposição preserva ações afirmativas baseadas em fatores amplamente reconhecidos, tais como deficiência, pobreza e origem escolar pública, e veda modalidades que criem desigualdades artificiais ou politicamente orientadas.

Importante registrar que o projeto não impede a adoção de políticas sociais eficientes, mas exige que essas políticas estejam alinhadas com o princípio republicano e com o art. 37 da Constituição Federal, para o qual devem convergir todas as ações da Administração Pública.

A previsão de penalidades específicas, tanto institucionais quanto individuais, visa garantir a eficácia normativa da Lei e impedir que editais, regulamentos ou regimes internos contrariem o disposto nesta proposição, assegurando a preservação do interesse público e a observância aos princípios constitucionais.

A penalidade pecuniária prevista na proposição foi estabelecida em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), índice oficial utilizado pela administração pública estadual para a quantificação e atualização de multas e demais valores de natureza administrativa. A adoção da UPF/MT assegura estabilidade normativa, atualização automática e coerência com os parâmetros sancionatórios já consolidados no âmbito estadual.

Ressalte-se que proposição de teor substancialmente semelhante foi recentemente aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que deliberou pela vedação de cotas raciais e outras ações afirmativas identitárias em universidades públicas estaduais, mantendo apenas as reservas de vagas de natureza socioeconômica, para Pessoas com Deficiência e para egressos da rede pública. A iniciativa catarinense, de autoria do deputado Alex Brasil (PL), alcançou expressiva repercussão nacional, conforme amplamente noticiado pela imprensa, demonstrando a viabilidade jurídica e a aderência federativa da matéria. Entre as reportagens que registram a aprovação, citam-se: ([https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alesc-aprova-fim-de-cotas-raciais-em-universidades-do-](https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alesc-aprova-fim-de-cotas-raciais-em-universidades-do-estado-de-santa-catarina/)



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



estado/), e  
(<https://revistaoeste.com/brasil/deputados-de-sc-aprovam-fim-de-cotas-raciais-em-universidades-estaduais/>).

Por fim, registra-se que o espírito desta proposição converge com a compreensão externada pelo Deputado Alex Brasil, ao afirmar:

*“Nós não estamos aqui para dizer se é porque é a cor, se é porque é a opção sexual que a pessoa vai ter o direito de ser bancada pelo catarinense dentro de uma universidade. Nós estamos dizendo que, se ela tem a precariedade social e econômica, ela precisa ser atendida pelo Estado.”*

Este deputado faz suas essas palavras, reafirmando que a função do Estado não é estabelecer distinções identitárias ou subjetivas entre cidadãos, mas assegurar que aqueles que enfrentam vulnerabilidade real, mensurável e comprovada encontrem, no poder público, instrumentos de inclusão baseados em critérios objetivos, justos e universalizáveis. É sob essa perspectiva, de responsabilidade social, racionalidade administrativa e respeito aos princípios constitucionais da imparcialidade e da isonomia, que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Diante disso, pede-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2025

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual